

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-B:

“Art. 24-B. Expor ou divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação da mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502244700>



* C D 2 1 2 5 0 2 2 4 4 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A violação da intimidade é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

No entanto, apesar da proteção dispensada pela lei, observamos que as mulheres vítimas de agressão têm sido cada vez mais expostas nos meios de comunicação, sobretudo nas redes sociais, por meio da divulgação de seus nomes, fotos ou outras referências que possibilitam a sua identificação.

Assim, além do abuso físico ou sexual sofrido, a vítima de violência doméstica ainda se vê obrigada a suportar os danos psicológicos e morais decorrentes da exibição irresponsável e desmedida de suas informações pessoais, sobretudo de sua imagem. Certamente tal exposição não causa sofrimento somente à vítima, mas também aos seus familiares, principalmente aos filhos, quando estes existem.

Notamos que a maioria dos meios de comunicação quase sempre estampa a imagem da vítima e protege a do agressor. Assim, além do impacto emocional e físico da violência sofrida, essa mulher tem sua figura e dados divulgados sem qualquer autorização, passando a ser violentada no seu íntimo mais profundo, na sua dignidade, na sua estima. Muitas se sentem envergonhadas e desencadeiam traumas psicológicos que poderiam ter sido evitados. É cogente poupar a vítima de toda e qualquer situação vexatória decorrente dessa prática criminosa, na tentativa de minimizar as consequências em sua vida e na de seus familiares, que de per si já são por demais perversas.

Ainda, cumpre-nos salientar que, segundo o Ministério da Mulher, em 2020 houve aumento dos crimes de violência contra as mulheres e um dos fatores foi a pandemia. Foram mais de 105 mil denúncias registradas nos canais disponibilizados pelo Ministério, havendo também acréscimo das ocorrências registradas pelas delegacias virtuais. Sabemos o quanto deve ser difícil lidar com os aspectos íntimos e familiares nesse tipo de agressão, o que faz com que especialistas afirmem que eles são subnotificados no Brasil.

Dessa forma precisamos aprimorar a legislação no que for necessário para que
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502244700>



* C D 2 1 2 5 0 2 2 4 7 0 0

a integridade física e psicológica da mulher seja resguardada, mas também para que outros danos decorrentes sejam evitados.

Assim, faz-se necessário, portanto, punir os indivíduos que causem prejuízo psíquico a essas mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, resultante da exposição ou divulgação de dados que permitam identificá-las, a fim de evitar ainda mais constrangimento e humilhação às ofendidas. Portanto, propomos a tipificação de tal conduta, no intuito de prevenir e reprimir de forma mais eficaz esse tipo de comportamento.

Acreditamos que a proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502244700>



* C D 2 1 2 5 0 2 2 4 4 7 0 0 *